



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 86

TC-001447/026/11

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogados: Rogério Silveira Lima e outros.

Acompanha: C-001447/126/11 e Expedientes: TC-017697/026/12, TC-018709/026/13, TC-029466/026/12 e TC-034921/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Tarumã, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pela fiscalização “in loco” dos atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.20/74 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias desprovidos de programas e ações de governo com indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade; custos de ações previstas no Plano Plurianual subestimados em comparação à execução do orçamento de 2011; autorização, na Lei Orçamentária Anual, do remanejamento de recursos entre projetos, em contrariedade ao disposto no artigo 165,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

§ 8º, da Constituição Federal; Plano Municipal de Saneamento Básico não atende integralmente ao que dispõe o artigo 19, incisos III e IV, da Lei Federal nº 11.445/07.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,94%, amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010; inobservância do artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64, quanto ao empenhamento de despesas¹, gerando inconsistência na peça contábil, em detrimento ao disposto no artigo 102 da aludida legislação.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – alterações que caracterizam planejamento ineficaz quando da elaboração do orçamento; inexistência de recursos disponíveis para suportar as despesas decorrentes dos créditos abertos por excesso de arrecadação; créditos adicionais especiais abertos por meio de Decreto, em contrariedade ao disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64 c.c artigo 165, § 8º e artigo 167, inciso V, ambos da Constituição Federal.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – resultado econômico negativo, ocasionado especialmente pela

¹ Encargos sociais de Dezembro/2011 (cota patronal e dos segurados) devidos ao INSS e empenhados somente em Janeiro/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incorporação de provisão matemática do Fundo de Previdência Municipal nas peças contábeis.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – incorreção na contabilização das receitas advindas da venda de materiais recicláveis.

DÍVIDA ATIVA – inscrição indevida de Agentes Políticos; elevação de 5,51% no total da dívida, em relação ao ano anterior; divergência entre o montante contabilizado no respectivo balancete e aquele apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

DESPESAS COM PESSOAL – correspondentes a 44,92% da Receita Corrente Líquida; inclusão pela Fiscalização dos gastos com o Pasep não considerados nos demonstrativo das despesas; apuração de receitas em duplicidade na Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram a aplicação de 29,07% da receita de impostos na manutenção da educação; contudo, após a realização de glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2012² e de despesas tidas como impróprias³ ao segmento, o índice decaiu para 28,28%; dos recursos advindos do Fundeb, despendeu 66,53% na valorização do magistério; utilização da totalidade da receita recebida do aludido Fundo durante o

² R\$ 70.493,76 (recursos próprios).

³ Gastos com ensino superior; aquisição de bolsas escolares, bonés e uniformes; compra de lanches para funcionários da Educação e repasse a título de subvenção à entidade Fundação São Francisco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício; entretanto, as despesas do Fundeb (R\$ 5.602.070,51) superaram o total dos recursos recebidos no exercício (R\$ 5.444.659,08), tendo em vista a existência de dotação orçamentária para suportar tais empenhos; falta de controle na gestão dos recursos do Fundeb.

DESPESAS COM SAÚDE - após os ajustes promovidos pela fiscalização⁴, o percentual apurado alcançou 18,04%; não movimentação das contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde pelo Secretário da pasta, em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 75/1993.

ROYALTIES – inobservância do disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENCARGOS SOCIAIS – ofensa ao princípio da isonomia, em razão de recolhimentos de FGTS somente em relação aos ocupantes de cargos de agentes comunitários da saúde, incorporados em face da Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.305/2006⁵, submetidos ao regime celetista, em prejuízo ao disposto no artigo 7º, inciso III, da Carta Magna.

⁴ Dedução dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012 – R\$ 56.690,87

⁵ Transferidos da entidade do Terceiro Setor para a Prefeitura – fl.171 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – não localização de empenhos e notas fiscais de despesas, prejudicando a análise de sua regular liquidação, em detrimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – não localização de empenhos e prestação de contas; concessão de adiantamentos para gastos com viagens sem a devida prestação de contas ou devolução de recursos⁶; ausência de relatórios acerca das viagens realizadas; inexistência de Pareceres do responsável pelo Controle Interno.

PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA – pagamento de subsídio de 50% do seguro de vida em grupo dos servidores junto à empresa Vera Cruz Seguradora S/A⁷.

TESOURARIA – movimentação de parte das disponibilidades financeiras em banco privado, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da Carta Magna; valor pendente de lançamento sem apresentação de justificativa.

BENS PATRIMONIAIS – divergência no montante dos bens informados pelo setor responsável com aquele constante do Balanço

⁶ Quadro demonstrativo de fl.41.

⁷ R\$ 6.054,70 (fls.230/231 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimonial, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista restos a pagar de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES – contrariedade à transparência dos gastos, em razão da emissão de empenhos sem a correta identificação da modalidade de licitação e descumprimento do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face do volume de despesas sem realização de certame.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - irregularidades em várias Cartas Convite, diante da inobservância de preceitos da Lei nº 8.666/93.

CONTRATAÇÕES DIRETAS – ausência de publicação dos Termos de Ratificação relativos à dispensa para locação de imóveis; processos de inexigibilidade de licitação formalizados para contratação de shows artísticos desprovidos de documentos a comprovar a consagração dos artistas contratados, em desconformidade com o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; falta de pesquisas de mercado nos termos de ratificação dos processos de inexigibilidade.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atendimento parcial de cláusulas pactuadas em ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – cumprimento parcial do disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência da emissão de relatórios referentes ao Controle Interno.

LIVROS E REGISTROS – formalização inadequada do Livro de Decretos.

QUADRO DE PESSOAL – provimento de cargos em comissão sem as características previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/PLANTÕES – contratação de profissionais da saúde para exercerem funções típicas de cargos efetivos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - remessa extemporânea de dados ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 822/2008.

No exercício de 2011, a Revisão Geral Anual de 5,79% foi praticada por meio da Lei Municipal nº 973, de 27/04/2011. Foram concedidos os mesmo índices aos servidores, conforme os termos da Lei nº 966/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização não constatou pagamentos indevidos no ano em apreço.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, sugeriu o chamamento aos autos do Órgão Jurisdicionado (fls.81/82).

Procedeu-se à regular notificação do responsável que, em atenção, apresentou as justificativas constantes de fls. 98/150, acompanhadas da documentação de fls.151/201 (Volume I) e 202/235 (volume II).

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, consignou que o resultado deficitário encontrou guarida no superávit financeiro do exercício anterior e, quanto aos demais demonstrativos contábeis verificados, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, destacou o atendimento dos aspectos de relevância na análise das contas e acolheu as alegações da origem sobre as impropriedades apuradas na instrução, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e de proposta de formação de autos próprios para o exame de "licitações e contratos".

Chefia de ATJ assentiu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, em face do conjunto de irregularidades apontadas na gestão, manifestou-se pelo parecer desfavorável, sugerindo, ainda, a formação de autos apartados e de remessa de cópia do relatório ao Ministério Público Estadual da Comarca de Tarumã.

SDG, por sua vez, concluiu pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações à Administração, objetivando coibir reincidências de falhas que poderão ensejar futura reprovação das contas (Quadro de Pessoal), bem como da proposta de formação de autos próprios para o exame de matéria licitatória.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1447/126/11, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-17697/026/12 – remetido por Vereadores da Câmara Municipal de Tarumã, acompanhado de cópia de Requerimento nº 01/2012, protocolado naquele Órgão, com questionamento acerca de gastos de assessoria, consultoria e auditoria pelo Executivo nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, o qual foi rejeitado pelo Plenário da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Reportaram, na oportunidade, situações de eventual irregularidade na venda de materiais reciclados produzidos pela Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos do Município, bem como na destinação da receita oriunda da referida venda.

- TC – 029466/026/12 – Edécio Francisco Silvério, Vereador de Tarumã, comunica possíveis irregularidades no processamento de despesas que se referem ao exercício de 2012 e perda de prazo para interposição de recursos em ações trabalhistas.

- TC-034921/026/11 – Dr. André Figueredo Saullo, Meritíssimo Juiz Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, encaminha cópia de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, para apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 20/2009, formalizado pela Prefeitura de Tarumã, que resultou na contratação da empresa Gênova e Castilho Advogados.

Os assuntos acima referidos foram tratados nos subitens D.4.2, D.4.3 e D.4.1 do relatório da UR-4, respectivamente.

- TC-18709/026/13 – versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, no que concerne à prática de nepotismo em ocupação de cargo em comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assistente Técnico junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura pela Portaria nº 3839/2009, de 05/02/2009.

Em atenção ao pedido de fl.149, foi concedida autorização de vista e extração de cópias dos autos ao interessado, conforme despacho publicado no DOE de 23/05/2013.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Tarumã**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,94% - R\$ 325.479,77

Aplicação Ensino: 28,28% **Magistério:** 66,53% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 18,04% **Gastos com Pessoal:** 44,92%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão do Executivo de Tarumã denotou a observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global, após as procedentes glosas efetuadas pela Fiscalização, apurou-se o índice de 28,28%, o qual acolho e que dá pleno atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb no exercício.

O Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais (item B.4.1 – fl.39).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,94% (R\$ 325.479,77), entretanto, encontrou amparo no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 (R\$ 456.364,84).

Como bem analisou a Assessoria especializada de ATJ, a Municipalidade apresentou resultado financeiro positivo da ordem de R\$ 821.376,02, evidenciando, ainda, melhora em comparação ao verificado no ano anterior.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 2.267.676,86, sendo que a Municipalidade possuía, em 31.12.11, disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dessa despesa (item B.1.2 – fl.28).

A abertura de créditos adicionais foi ordem de 46,81% da receita inicialmente prevista (R\$ 14.807.911,63). Desse montante, a Fiscalização informou que R\$ 6.784.535,49 (R\$ 2.867.693,28 – suplementares e R\$ 3.916.842,21 – especiais) foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação. Também processou abertura de créditos adicionais especiais por meio de Decretos (R\$ 82.786,53), com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 945/2010 – fls.02/08 do Anexo I).

Tal aspecto merece atenção por parte do Administrador, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento nesta Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Sobre o item Despesas sob Regime de Adiantamento, a Fiscalização destacou que as quantias relativas aos empenhos nºs 1.298/11, em nome de Anísio Leme de Souza, e 5.359/11, em nome de Cássia Helena Facina, ambos no valor de R\$ 1.000,00, utilizados para viagem do Prefeito à época, não tiveram sua regular prestação de contas. Acerca de tal pendência, os dois funcionários recolheram, através da guia emitida pelo sistema de tributação da Municipalidade, a importância integral, conforme demonstram os documentos juntados em fls.159/160.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Sendo assim, tenho que a falta pode ser rechaçada, sem prejuízo de alerta ao Executivo no sentido da observância aos termos do Comunicado SDG nº 10/2010, bem como do que dispõem os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

No que toca aos gastos com plantões médicos e serviços de assessoria⁸, observo que os mesmos já foram considerados regulares por esta Corte em apreciações pretéritas envolvendo a mesma Prefeitura de Tarumã, analisadas respectivamente nos TCs-2583/026/07 e 800024/627/03.

No que concerne à crítica da UR-4 quanto ao recolhimento do FGTS para os ocupantes de empregos públicos, a origem alegou em sua defesa de fls.98/150 que o regime adotado pelo Município é o estatutário, não contemplando, assim, a contribuição a título de FGTS. Todavia, os recolhimentos impugnados abrangem os servidores que tinham vínculo com a Associação Comunitária de Centro Rural de Tarumã – Acruta, incorporada pela Prefeitura no exercício de 2007.

Assim, creio que o depósito de FGTS somente aos agentes comunitários celetistas e não aos estatutários, uma vez que

⁸ Referido no expediente TC-17697/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecido em lei, não fere o princípio da isonomia e nesse sentido a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal⁹.

As alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito justificaram as impropriedades relacionadas aos itens Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Despesas com Saúde; Pagamento de Seguro de Vida em Grupo, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos; Contratações Diretas; Prestação de Serviços Médicos/Plantonistas; Atendimento às Instruções do Tribunal e anunciaram providências sobre a elaboração do Plano de Saneamento Básico; Livros e Registros e Tesouraria. Não obstante, ainda se fazem necessárias algumas recomendações, com vistas a coibir eventuais reincidências e aperfeiçoar as atividades da Administração.

De outra parte, considerando as falhas observadas pela UR-4, tenho que os Convites nºs 23/2011, 25/2011, 49/2011, 52/2011 desprovidos de pesquisa prévia de preços, bem como o Convite nº 16/11, cuja formalização de termo aditivo teria acrescido serviços ao contrato acima dos limites legais (33,73%) merecem análise mais aprofundada em autos específicos, como exame de "Termos Contratuais". Igual providência deverá ser adotada em

⁹ Súmula 339 – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

relação à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011, em que a exclusividade de representante do artista não restou comprovada.

No que concerne ao Quadro de Pessoal, depreende-se a existência de 8 (oito) cargos em comissão (fls.600/608), cujo requisito de preenchimento se resume à conclusão do ensino fundamental e médio, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que estabelece a necessidade de formação superior, a exemplo do TC-1070/026/09¹⁰.

Muito embora a Municipalidade tenha praticado a mesma irregularidade nas contas de 2007 (TC-2583/026/07¹¹), persistindo nessa situação até o exercício em exame, dada a diminuta quantidade de cargos irregulares quando comparados com a dimensão de seu quadro de pessoal, composto de 606 (seiscentos e seis) funcionários, penso, assim como SDG, que se possa conferir derradeira oportunidade para que o Município promova a devida regularização, com alerta no sentido de que em contas futuras essa situação não será mais tolerada.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de parecer favorável às contas

¹⁰ Primeira Câmara – sessão de 13/03/2012 – Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

¹¹ Segunda Câmara – sessão de 10/02/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da **Prefeitura Municipal de Tarumã**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: cumprir, fielmente, os preceitos da Lei nº 8.666/93, quando das licitações e contratos levados a efeito; observar o princípio da competência em relação ao pagamento dos encargos do INSS do mês de Dezembro; contabilizar adequadamente suas receitas de ISSQN; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; observar os limites de sua Lei Orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais; atentar para o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; providenciar, se ainda não o fez, a regularização imediata de seu Quadro de Pessoal; obedecer ordem cronológica de pagamentos; observar as Instruções nº 02/08 desta Corte, no que tange ao envio de documentos.

Por fim, caberá a Fiscalização providenciar a formação de autos próprios como "Exame de Termos Contratuais" para a análise dos Convites nºs 23/2011, 25/2011, 49/2011, 52/2011, 16/11, bem como da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011, em que a exclusividade de representante do artista não restou comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, ainda, o arquivamento dos expedientes TCS-17697/026/12, 29466/02612, 34921/026/11, 18709/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro